



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

CNPJ - 18.039.503/0001-36

FONE - (37) 3335-1103 | FAX - (37) 3335-1126

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 70/2021

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2021

SEQUÊNCIA CREDENCIAMENTO Nº: 02/2021

Objeto: Credenciar laboratórios de próteses dentárias, com técnico em prótese e cirurgião dentista protesista especializado para prestação de serviços odontológicos de moldagem e confecção de próteses dentárias sob medida, para atender a demanda da população do Município de Passa Tempo – MG.

Às 12h do dia 02 de junho de 2021, reuniram-se membros da Comissão Permanente de Licitações desta Prefeitura Municipal de Passa Tempo MG para analisar razões recursais apresentadas pela licitante **IRMÃOS CASTRO EIRELI EPP** e contrarrazões apresentadas pelo licitante **JOSÉ LUCIANO DOS REIS - ME**. A CPL analisou e verificou atendimento aos requisitos de admissibilidade das razões e contrarrazões recursais.

DAS RAZÕES RECURSAIS: Alega a recorrente: em preliminar, afirmou que enviou os documentos para credenciamento com antecedência e que os mesmos foram recebidos, nada foi requerido neste tópico; afirma ter sido inabilidade por não apresentar comprovação da especialidade em próteses do cirurgião dentista; alega que o registro do profissional odontólogo no conselho profissional basta para atender ao edital quanto ao pedido de especialização; aduz que não “enxerga a necessidade” da prova da especialização em próteses; dispõe que a despeito da inexistência de norma específica, o credenciamento precisa atender aos princípios aplicáveis às licitações públicas; citou resumo acórdão TCE MG 880344; pediu a procedência recursal, o reconhecimento de que o pedido de especialização não pode prevalecer e a sua habilitação no credenciamento.

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS: Alega a recorrida: que o tema tratado deveria ter sido objeto de impugnação não podendo se arguido na fase recursal; pede aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; afirma que a exigência de especialização não é inadequada; pede o indeferimento do pedido recursal.

I - DOS FUDAMENTOS:

Edital de Credenciamento Inexigibilidade nº 11/2021

sa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

CNPJ - 18.039.503/0001-36

FONE - (37) 3335-1103 | FAX - (37) 3335-1126

6. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

6.1 As impugnações ou dúvidas quanto ao Edital e seus anexos, deverão ser solicitadas por escrito e dirigidas ao Setor de Licitações e Contratos e entregues mediante protocolo, durante o expediente normal de atendimento, na forma da Lei.

Qualificação técnica:

Visando obter maiores informações técnicas-profissionais, com vistas a perquirir a idoneidade dos interessados em contratar com a Administração Pública, se faz necessária a apresentação dos documentos abaixo elencados, sendo importante instrumento a ser utilizado pelo agente público para o fiel andamento dos credenciamentos a serem realizados, previsto no art. 114 e §§ da Lei 8.666/93 e Nota Técnica - LRPD da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Ministério da Saúde.

- Alvará Sanitário atualizado emitido pelo Município onde confecciona as próteses;
- Alvará de Localização fornecido pelo Município da sede da empresa;
- Nome completo e número do Registro do Responsável Técnico;
- Cadastro do Laboratório de Próteses junto ao CNES;
- Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Odontologia do Estado de Minas Gerais-CRO;
- Registro do Conselho Regional de Odontologia da Jurisdição em que o protético e o Cirurgião Dentista apresentado exerça suas atividades (cópia da carteira de identidade profissional);
- Comprovação do vínculo profissional formal do protético e do Cirurgião Dentista com a empresa, que deverá ser feita mediante apresentação de Contrato Social e Última Alteração se houver, demonstrando a participação societária dos profissionais na empresa licitante ou apresentação de carteira de trabalho devidamente assinada ou contrato de prestação de serviços;
- Certificado do Técnico em Prótese Dentária.
- **Certificado Especialista Prótese Dentária do Cirurgião Dentista.**
- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto do Credenciamento, através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprobatório da capacidade técnica, cuja assinatura, em caso de empresa privada, deverá ter firma reconhecida em cartório; (Destacamos)

Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

CNPJ - 18.039.503/0001-36

FONE - (37) 3335-1103 | FAX - (37) 3335-1126

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Sobeja a importância do princípio de vinculação ao instrumento convocatório para o processo licitatório, destacando-se dois pontos cruciais:

“vincular a administração pública a exigir dos participantes os exatos termos do edital; -vincular os participantes aos exatos termos do edital, a fim de que apresentem somente os documentos que ali forem exigidos, não podendo a Administração pleitear outros que nele não constar”¹.

¹ <https://rafaelcita.jusbrasil.com.br/artigos/478467115/o-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-nas-licitacoes-publicas-seguranca-juridica-aos-participantes>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

CNPJ - 18.039.503/0001-36

FONE - (37) 3335-1103 | FAX - (37) 3335-1126

Jurisprudência relacionada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE HABILITAÇÃO - SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INOBSERVÂNCIA. Restando inexistente a plausibilidade do direito da parte ora agravante, correta se mostra a decisão que negou o pedido de liminar. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, imprescindível se mostra a observação dos limites constantes no corpo do edital. (TJ-MG - AI: 10000170709406001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/11/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2017)

II - ANÁLISE

A análise das razões e contrarrazões recursais, em face aos argumentos apresentados e dispositivos legais supratranscritos leva a conclusão que o tema tratado no recurso, de fato, deveria ter sido objeto de impugnação ao instrumento convocatório, o que não ocorreu, fazendo erigir a decadência do direito de fazê-lo nessa fase recursal.

No entanto, a hodierna jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é no sentido de que as exigências consignadas em editais de licitação, para fins de comprovação de qualificação técnica, devem limitar-se ao que determina o art. 30, da Lei 8.66/93.

Neste diapasão, a exigência de comprovação de especialização do profissional cirurgião dentista, o que se dá através de pós-graduação, mestrado ou doutorado, não pode ser consignada no rol de apresentação obrigatório para fins de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

CNPJ - 18.039.503/0001-36

FONE - (37) 3335-1103 | FAX - (37) 3335-1126

Vejamos:

Número: 1058858 Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA Data: 21/08/2020 Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM LOCAL ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JÚRIDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ROTINEIROS. ILEGALIDADES NO CERTAME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.1. O direito de petição, aí incluído o direito de denunciar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação do Estatuto Nacional das Licitações, não se condiciona a estar, ou não, apto a participar do certame, tendo em vista que qualquer cidadão, partido político, pessoa jurídica, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização e, nesse sentido, o Tribunal de Contas, no exercício de seu dever constitucional, deve/pode examinar quaisquer irregularidades que cheguem ao seu conhecimento, de ofício ou por provocação, por meio de denúncias ou representações. (...) 4. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido, exclusivamente, por pessoa jurídica de direito público contraria o disposto no § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, na medida em que o permissivo legal deixa claro que a documentação relativa à **qualificação técnica** está limitada à comprovação de aptidão por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, isto é, ou um ou outro, à escolha do licitante. 5. A exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da capacidade técnica extrapola o rol do art. 30 da Lei n 8.666/93, que limita os documentos de habilitação passíveis de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, e, nesse sentido, resta claro que o dispositivo não autoriza que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita, cada qual exigindo esse ou aquele documento, um ou mais, com o objetivo de comprovar a **qualificação técnica** dos membros da equipe. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

Praça Bolivar Andrade, 35 – Centro – CEP 35.537-000 – Passa Tempo – MG

CNPJ - 18.039.503/0001-36

FONE - (37) 3335-1103 | FAX - (37) 3335-1126

II - DECISÃO

Diante ao exposto, a CPL com fundamento na hodeirna jurisprudência do TCE-MG, amparada na Sumula 473² do STF, revê sua decisão e declara a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, **IRMÃOS CASTRO EIRELI EPP**.

Declara a CPL credenciadas as duas empresas participantes: **IRMÃOS CASTRO EIRELI EPP** e **JOSÉ LUCIANO DOS REIS - ME**.

Passa Tempo, 02 de junho de 2021.



Bruno Cornelio de Rezende
Presidente da CPL



Silas Augusto Rezende
Membro da CPL



Aparecida Suelaine Resende Campos
Membro da CPL

² Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.